

ARBO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

PROCESSO N° 12/2017
(Representação n° 13, de 2016)

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT)

Representado: Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP)

Relator: Deputado João Marcelo Souza (PMDB/MA)

PARECER PRELIMINAR

RECEBI
Em 06/06/17 As 16 h 05 min
Adriano 4245
Nome Ponto n°

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar, originário da Representação n° 13/2016, proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tem por objetivo a punição do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), com fundamento no **art. 4º, I** (abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional), e no **art. 5º, X** (deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado), ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na peça inicial, relata o Representante que:

No dia 17 de abril de 2016, por volta das 21 horas, durante a sessão de votação da admissibilidade

do processo de impeachment da senhora Presidente Dilma Rousseff, o deputado Eduardo Bolsonaro, ora Representado, CUSPIU, intencionalmente e pelas costas, no deputado Jean Wyllys, do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Em vídeo publicado em 18 de abril pelo deputado Eduardo Bolsonaro no YOUTUBE (...), o parlamentar afirma que "jamais cuspiria em um deputado", sendo tal afirmação uma inverdade, pois o cuspe - fato desrespeitoso acima narrado - está devidamente comprovado em vídeos, os quais estão contidos na mídia em CD em anexo (doc. 01), e reportagens (doc. 02), sendo possível verificar, portanto, indícios suficientes de autoria e a prova cabal da conduta indecorosa.

[...]

A correlação da ação realizada pelo deputado Eduardo Bolsonaro e a quebra de decoro parlamentar está comprovada: o ato de um parlamentar cuspir em outro parlamentar viola os deveres a que estão obrigados todas e todos os parlamentares, conforme estabelece o Capítulo II, artigo 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar [...]

O inciso I do artigo 4º do Código de Ética e Decoro Parlamentar assim dispõe:

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

Pela simples leitura do artigo acima verifica-se que a conduta do Representado, ao cuspir no deputado Jean Wyllys, pelas costas, também está sujeita à aplicação do referido dispositivo, visto que o ato praticado pelo deputado Eduardo Bolsonaro constituiu um abuso de prerrogativa aliado à dolosa inobservância dos deveres fundamentais dos parlamentares e se mostra incompatível com o decoro parlamentar.

Incide, ainda, sobre o ato praticado pelo Representado, o inciso X do artigo 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar [...]

Conforme as regras do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, o parlamentar deve conduzir suas relações com dignidade e respeito. O art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar dispõe que constitui dever fundamental do parlamentar zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo. Deve exercer o mandato com dignidade e respeito, agindo com boa-fé, zelo e probidade. Não pode o parlamentar se valer de uma prerrogativa a ele conferida para ofender ou injuriar alguém.

A violação das normas éticas pelo deputado Representado, portanto, atinge a própria essência do Poder democrático e pluralista que o parlamentar representa, encarnado, entre outras, na instituição Congresso Nacional. Ademais, na sua função precípua de legislador que "faz" leis para que sejam respeitadas e cumpridas pela sociedade, não é admissível qualquer mau exemplo, sob pena de descrédito das instituições, como de resto já ocorre e tende a se agravar caso medidas sérias não forem tomadas para coibir tais atitudes.

Além disso, é de suma importância ressaltar que o Relator da Representação no 11/2016, em desfavor do deputado Jean Wyllys, e que tramita neste Conselho, proferiu (intempestivamente) em reunião aberta do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa ocorrida em 23 de novembro de 2016, sua opinião a respeito do ato de cuspir:

AGORA, O FATO, O ATO, O CUSPE JÁ FICOU CLARO PARA O RELATOR QUE ACONTECEU. A QUEBRA DE DECORO HOVE. AGORA, O QUE VAI FALTAR É A GENTE MEDIR A DOSIMETRIA DA PENALIZAÇÃO.



Ora, tratamos aqui, então, de caso exatamente idêntico que é o ato de cuspir em um colega dentro do Plenário da Câmara dos Deputados. Restando configurado que cuspir, por si só, é quebra de decoro parlamentar, temos aqui casos idênticos.

Aliás, é o que reafirma o Relator em seu voto, a respeito da dita Representação [...]

[...]

Assim, restando configurada a ação do Representado incompatível com o decoro parlamentar, é imperativo o devido processamento da representação por quebra de decoro contra o deputado Eduardo Bolsonaro.

Requer, por fim, que se dê andamento ao processo disciplinar para que, ao final, seja aplicada a sanção cabível ao fato.

É o que se tinha a relatar.

II – VOTO

Conforme disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, constitui competência deste Conselho, neste momento, manifestar-se sobre a **aptidão** e a **justa causa** da representação em análise.

No que tange à **aptidão**, a Constituição Federal, em seu art. 55, §2º¹, confere legitimidade, tão somente, à Mesa da Câmara ou a partido político para que ofereça representação perante o Conselho por quebra de decoro parlamentar. Em se tratando de Partido Político, apenas o seu Presidente, ou outra pessoa devidamente legitimada pelo Estatuto, pode atuar em nome da agremiação partidária a fim de ofertar a aludida representação.

No caso em análise, a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido dos Trabalhadores (PT), Sr. Rui Goethe Falcão. Além disso, o PT é partido político com representação no Congresso Nacional, o que confere legitimidade ao Representante para subscrever o pleito.

Ademais, o Representado é detentor de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. Frise-se, dessa maneira, que se encontra apto a ocupar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que os embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, **não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.**

Outrossim, este Conselho deve avaliar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: **a)** existência de indícios suficientes da autoria; **b)** prova da conduta descrita na inicial; e **c)** descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

¹ Constituição Federal:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Após exame apurado da exordial, **entendemos que nem todos esses requisitos se encontram presentes.**

De fato, embora a autoria e a materialidade dos fatos declinados na Representação estejam devidamente demonstradas, sobretudo pelos vídeos acostados aos autos, entendemos que a conduta perpetrada, **tendo em vista o contexto em que ocorreu**, não configura fato punível pela quebra de decoro.

Isso porque é **fato público e notório** que o Deputado Eduardo Bolsonaro apenas cuspiu em direção ao Deputado Jean Wyllys **após este ter cuspidido em direção ao seu pai** (Deputado Jair Bolsonaro). É o que consta, aliás, logo da primeira reportagem apresentada com a representação, onde se lê que *“no flagrante, é possível ver o filho de Jair Bolsonaro cuspir em direção ao deputado do PSOL, após este ter cuspidido em seu pai”*.

Trata-se, portanto, de clara **retorsão imediata**, em que o representado devolveu a ofensa dirigida a seu pai.

Nesse sentido, deve-se lembrar que o próprio Código Penal prevê que o juiz pode deixar de aplicar pena à injúria *“no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria”* (art. 140, § 1º, II). A justificativa para tanto, segundo a doutrina, é que a retorsão imediata *“é uma maneira comum dos seres humanos sentirem-se recompensados por insultos recebidos. A devolução do ultraje acaba, internamente, compensando quem a produz. Por isso, o Estado acaba perdoando o agressor”*².

Por esses motivos, ou seja, **tendo em vista o contexto em que o fato foi perpetrado**, entendo que não há, no caso, ofensa ao decoro parlamentar.

Dessa forma, conclui-se que, diante da inexistência de justa causa, resta imperiosa a finalização deste expediente ético-disciplinar.

III – CONCLUSÃO

² NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 829.

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (PT) em face do Deputado Eduardo Bolsonaro (PSC/SP), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho, em 6 de junho de 2017.


Deputado **JOÃO MARCELO SOUZA**
RELATOR